



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 18 de fevereiro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.107

Recurso nº 83.074 - IRPJ - EXS: de 1977 a 1979

Recorrente UNIFERTIL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Tendo o contribuinte sido intimado a provar uma coisa, não pode ter a sua impugnação indeferida sob o fundamento de que não comprovou outra, sob pena de materializar-se o cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIFERTIL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para anulando-se a decisão recorrida, sanear o procedimento, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 18 de fevereiro de 1981.

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 FEV 1981

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente), FERNANDO CÍCERO VELLOSO e AGOSTINHO SERRANO FILHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0840/011.141/80

RECURSO N.º: 83.074

ACÓRDÃO N.º: 101-72.107

RECORRENTE: UNIFERTIL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Dos autos verifica-se que a recorrente (empresa constituída para a exploração do "Comércio e Representações" de produtos destinados à agricultura e registrada em 27.05.76 na JUCEP), em 28.05.80, foi intimada a comprovar

"o efetivo ingresso de numerário, contabilizado a título de empréstimos pelos sócios à empresa, ..."

em datas que variavam de 31.08.76 até 31.11.78, observando-se que, com exceção do primeiro exercício, o valor dos empréstimos variou de sócio para sócio e também nos diversos meses do ano.

Em 15.07.80, foi datilografado o "Termo de Verificação e Intimação", onde se alega que o contribuinte não possui com relação aos "suprimentos ao caixa efetuados pelos sócios, nos anos-base de 1976 a 1978",

"documentação hábil e idônea capaz de fazer prova do efetivo ingresso do numerário na empresa"

observando-se, todavia, que os montantes indicados neste termo di-

ferem no seu montante em relação aos indicados no Termo de Intimação, datado de 28.05.80.

Em 25.08.80, foi redigido o "Termo de Encerramento de Ação Fiscal" onde se declara que

"Foram verificados os documentos fiscais, declarações, livros e demais elementos relativos ao período em análise, sendo que desses exames foram constatadas as seguintes irregularidades:

1 - Saldo credor da conta Caixa

Em 30.11.77, conforme xerox anexado razão da conta Caixa, a mesma apresentava-se com um saldo credor de Cr\$ 18.779,34, que acrescido de um "estorno" de comissões recebidas, efetuado em 31.12 e referente a meses anteriores ao "estouro" do Caixa, totaliza um saldo credor, naquela data, de Cr\$31.779,34.

2 - Suprimentos ao Caixa não comprovados

Contabilização de ingressos de número Caixa, a título de empréstimos dos sócios à firma, não comprovados pelo contribuinte os efetivos ingressos, através de documentação hábil e idônea, coincidente em valores e datas, conforme solicitado, como segue:"

tendo, na mesma data, sido lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO, onde a Fiscalização se reporta ao "TERMO DE ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL".

Com guarda do prazo legal, o autuado impugnou a exigência fiscal (fls. 43/45), trazendo aos autos alguns extratos bancários, cópia de todos os lançamentos do ingresso do numerário e demonstrando o que fora feito com os diversos empréstimos contabilizados, explicando, inclusive que parte do dinheiro contabilizado como adiantamento não chegou a transitar pelo Caixa, eis que os sócios pagaram algumas contas da firma ou até depositaram o dinheiro na própria conta bancária desta; juntando a documentação por exercício (fls. 46/116).



Acórdão nº 101-72.107

Em simplória informação, a título de contra-razões, o fiscal autuante - ALFREDO JOSÉ MACHADO NETO - declara, ipsis lit teris:

"Não concordo com as alegações da autuada. A documentação apresentada não comprova o efetivo ingresso do numerário na firma e não coincide, nem em datas, nem em valores com as dos "empréstimos" feitos pelos sócios.

Uma vez que a empresa não comprova o ingresso do numerário em caixa, é irrelevante a apresentação de documentos relativos a pagamentos efetuados".

A autoridade julgadora monocrática manteve, na íntegra, a exigência fiscal, conforme decisório de fls. 119/122 onde, após consignar na ementa:

"SALDO CREDOR NA CONTA "CAIXA" - Apurada a existência de saldo credor na conta "Caixa" da empresa, o seu valor será tributado como omissão de receita.

SUPRIMENTOS DE CAIXA - Não comprovada a efetiva entrega do dinheiro e a sua origem com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, estas são tributadas como omissão de receita". (grifamos).

declarou o que, para integral conhecimento dos demais ilustres integrantes deste Colegiado, passo a ler: (lê)

Inconformada com o aludido julgado, tempestivamente, a autuada apresentou o apelo de fls. 123/124, que passo a ler por inteiro: (lido em sessão).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Parece que o ilustre autuante não faz distinção entre INGRESSO e ORIGEM ou, se os distingue, fez uma lastimável confusão.

Em todas as peças dos autos ele pediu a prova do "efetivo ingresso" e o contribuinte se esforçou em demonstrá-lo, quer trazendo os documentos de contabilização e ao mesmo tempo dizendo o que fora feito com o dinheiro, quer demonstrando que parte do adiantamento fora pelos próprios quotistas aplicado em pagamentos da firma, sem chegar, em alguns casos, a ingressar em espécie na firma; quer ainda comprovando que algumas parcelas foram depositadas na conta bancária, tendo sido ou não retiradas das contas bancárias individuais.

Portanto, o exame individual e cuidadoso de cada um dos documentos apresentados revela que o contribuinte tentou provar o "efetivo ingresso", tal como lhe fora pedido e não a "origem", embora, em decorrência da prova do ingresso, tenha, em certos casos, provado também a origem.

Apercebendo-se do problema e fazendo a distinção entre "ingresso" e "origem", a autoridade julgadora singular tentou, S.M.J., obviar o problema consignando na ementa que não fôra

"comprovada a efetiva entrega do dinheiro e a sua origem ..."

todavia, uma decisão, nestas condições, ofende, sem dúvida, o legítimo direito de defesa do contribuinte.

Por outro lado, se o contribuinte faz prova da

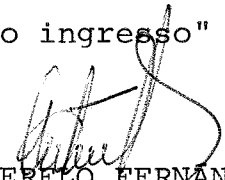


efetiva contabilização, somente a inexistência de pagamentos e também a verificação física, pela Fiscalização, da ausência do numerário contabilizado: é que justificaria que o contribuinte provasse o ingresso ou desvio de recursos; do contrário, seria exigir prova negativa.

Ainda a considerar-se que o autuante admitiu parte dos adiantamentos como comprovados, no entanto não se dignou esclarecer quais; conseqüentemente, o julgador de segundo grau no eventual julgamento, caso não fossem discriminados os valores que o Fisco já aceitou como comprovados, além de ficar na dúvida dos reais valores cuja justificação ainda perdura, poderia, indevidamente, utilizar-se dos mesmos meios de prova para dar como justificadas outras importâncias.

Observando-se, finalmente, que os empréstimos no exercício de 1976, alguns foram efetivados pouco tempo após o registro da sociedade na junta comercial, o que, segundo a jurisprudência deste Conselho, salvo prova em contrário da Fiscalização, ilide a presunção de omissão de receita através de suprimen-
tos.

Nestas condições, voto pelo provimento do recurso para que, anulando-se a decisão recorrida, a autoridade julgadora singular determine a intimação do sujeito passivo a fazer prova da origem dos recursos contabilizados como adiantamentos ou empréstimos, reabrindo o prazo para impugnação ou, então, profira nova decisão levando-se em conta o que fora exigido do contribuinte, ou seja, o "efetivo ingresso" dos malsinados empréstimos.


AMADOR OUTERELE FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR.